

CONFORME PARECER DO
EPAHC E PROCURADORIA SETO-
RIAL/SMURB (CONTANDO TAM-
BÉM A PROCURADORIA ANEJUE),
DEU-SE PELO AJUSTE DOS
LIMITES DAS S.U. E SEUS
RESPECTIVOS REGIMES.

EM ANEXO:

- PARECER EPAHC
 - CONSULTA DA UVE
 - RESPOSTA DA P.S.T./SMURB
12. 25/02/15

M2 01 UEU 038 S.U. 03

FL Nº 3

Regime urbanístico em Áreas de Interesse Cultural

002.073530.13.1

À UVE/SMURB,

Em atenção à solicitação de informação sobre as Áreas de Interesse Cultural abaixo especificadas, quanto à possibilidade de receberem o regime urbanístico da respectiva UEU, conforme promoção de 24/09/13, temos a informar:

- Folhas 07 e 08 – área correspondente ao Cais Marcílio Dias: esta área não está contemplada no anexo 3 da LC 646/10. Contudo, existem duas áreas próximas a esta (uma entre a Av. Castelo Branco e Av. Voluntários da Pátria – AIC 3.118 - e outra na proximidade da Ponte – AIC 3.117) que foram propostas no trabalho de revisão das AIC encaminhado à CMPA em dezembro 2011. Colocamos em anexo as propostas de delimitações para estas duas áreas. Solicitamos que o regime urbanístico permaneça como está hoje até a aprovação da referida revisão.

- Folha 13 – área correspondente ao Campus Central da UFRGS: possui delimitação conforme AIC 3.82 da LC 646/10. O regime urbanístico em aberto deverá permanecer.

- Folha 15 – área na Travessa do Carmo: não constitui AIC ou AAC constante no anexo 3 da LC 646/10 nem está prevista no trabalho de revisão. Concordamos que seja adotado o regime urbanístico da respectiva UEU.

- Folha 18 – orla do Guaíba nas proximidades do Parque Marinha: foi incluída no trabalho de revisão das AIC a Área de Ambiência Cultural conforme anexo 3.121 com regime urbanístico em aberto (exceto grupamento de atividades). Sugerimos manter o regime aberto.

- Folha 25 – área do Cais Marcílio Dias: na LC 646/10, anexo 3.01, está contemplada área próxima a essa delimitação. O trabalho de revisão das AIC de 2011 previu ampliação da AIC 3.117 contemplando parcialmente o Cais Marcílio Dias. Solicitamos que o regime urbanístico permaneça como está hoje até a aprovação da referida revisão.

- Folha 26 – área DC Navegantes: foi incluída no trabalho de revisão das AIC de 2011 conforme anexo 3.29 com regime urbanístico definido. Solicitamos aguardar pela aprovação da referida revisão.

- Folha 32 – área Loteamento Belém Novo: a AIC correspondente está contemplada parcialmente no anexo 3.133. Sugerimos, portanto, adotar o regime da UEU correspondente no limite apresentado na folha 32.

- Folha 37 – área junto à Av. Protásio Alves e Av. Neusa Goulart Brizola: corresponde a antiga área funcional que não está mais contemplada no anexo 3 da LC 646/10 nem proposta na revisão. Sugerimos adotar o regime da UEU correspondente.

10.12.13


Naiana Maura
Arquiteta e Urbanista
EPAHC-SMC
Matr 968332 - CAU/RS 50781-4


Debora de Oliveira da Costa
Diretora EP/HC/SMC
Matr. 557654

002 C+3530.13.1

À Procuradoria Setorial/ SMURB

Trata o presente expediente de exclusão/ revisão de Áreas de Interesse Cultural constantes na LC 434/99 atualizada pela LC 646/10. Cabe um histórico da origem destas áreas, que passamos a relatar:

1º) A LC 43/79 (1º PDDU) de 21 de julho de 1979, definia em seu art. 66, inciso IV,, **Áreas de Interesse Paisagístico e Cultural** como "*bens de valor histórico e as manifestações culturais, bem como os locais onde ocorram*"; tais áreas foram gravadas no 1º PDDU em 1979, juntamente com outras que foram sucessivamente aprovadas por resoluções do então CMPDDU;

2º) A LC 434/99 (PDDUA), de 1º de dezembro de 1999, definia em seu art. 92, as **Áreas de Interesse Cultural** como áreas que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural e em seu § 1º, citava que "*as Áreas Funcionais de Interesse Paisagístico e Cultural identificadas na Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, são incorporadas a esta Lei, passando a denominar-se de áreas de Interesse Cultural e serão objeto de reavaliação, que poderá alterar seus limites e seus regimes urbanísticos, ou mesmo suprimi-las*";

3º) Por ocasião da revisão da LC 434/99, foram criadas/ redefinidas/ renomeadas 134 áreas de interesse cultural e que fazem parte do Anexo 3 da LC 646/10, conforme o seu art. 92;

4º) A LC 434/99 atualizada pela LC 646/10, revoga o § 1º da LC 434/99 citado no item 2º;

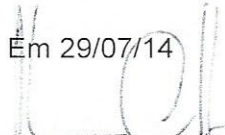
5º) No entanto, estas antigas Áreas Funcionais de Interesse Paisagístico e Cultural incorporadas como Áreas de Interesse Cultural pelo §1º da LC 434/99, que foi revogado na LC434/99 atualizada pela LC 646/10 ainda permanecem como tal nos mapa com regime urbanístico, confundindo e dificultando a informação aos requerentes; estas áreas estão citadas e mapeadas junto às fls 6 a 37 deste expediente;

6º) A EPAHC/ SMC, em parecer de 10/12/13, informa, dentro de tais áreas, quais as que não são mais consideradas como Áreas de Interesse Cultural e qual o regime urbanístico a ser adotado para estas.

Desta maneira, face a correção e atualização das informações de definição e regime urbanístico nestes locais, solicitamos informar se há necessidade de instrumento legal para tal, visto a inclusão destas antigas áreas funcionais ter sido revogada pela LC 434/99 atualizada pela LC 646/10.

Acompanha os expedientes 002.073580.14.7 e 002.278471.00.8

Em 29/07/14


Arq. Antonio Carlos Selmo
Coordenador- CPU
SPUI/ SMURB

Nota Técnica nº 290/ 2014 - Procuradoria Setorial – SMURB

À CPU/ SMURB

Processo nº 002.073530.13.1 – acompanha 002.278471.00.8 e 002.073580.14.7

Assunto: Regime Urbanístico de AIC não contemplada pela LC 646/10, que alterou a LC 434/99.

Sr. Arquiteto Coordenador.

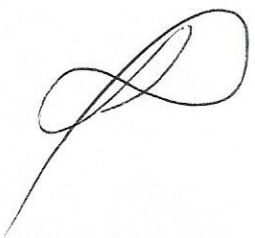
Considerando que o administrador público está adstrito ao que a lei determina expressamente, devendo ele se limitar a cumpri-la, sob pena de afrontar os preceitos básicos estabelecidos pela Constituição Federal, que prescreve o caput do art. 37:

“ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”

Frente a tal imposição constitucional, resta a certeza que a atuação da administração pública somente será legítima se fundamentada em lei. Sobre o assunto. Apenas a título ilustrativo, nunca é por demais lembrar as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 1999.).

Com base nas premissas acima referenciadas, entende esta Procuradoria Setorial que, enquanto não modificadas as disposições do Artigo 92 da Lei complementar 434/99, alterada pela Lei Complementar 646/2010, o mesmo deverá ser considerado em seu inteiro teor e aplicado de forma taxativa como textualmente encontra-se disposto na lei. Ou seja, as AICs são as identificadas no Anexo 3, do Plano Diretor (LC 434/99 e alterações posteriores).

Portanto, respondendo, objetivamente, a questão trazida à apreciação desta Procuradoria Setorial, temos a dizer que, deverá ser observado o Regime Urbanístico correspondente a Macrozona, Unidade e



Subunidade na qual está inserida, para as áreas antes definidas como de Interesse Cultural pela LC 434/99, mas que, posteriormente, com o advento da Lei Complementar 646/10, que alterou a LC 434/99, não foram contempladas como Áreas de Interesse Cultural no atual Plano Diretor, através do Anexo 3, sem necessidade de novo instrumento legal para tanto.

É o entendimento.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2014.


Juvenal de Melo Soares
Procurador Municipal
OAB/RS 22.191
Matr. 82536 - 4